



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0002366-38.2008.815.0131

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: Mário Jorge de Araújo Gonzaga

ADVOGADO: José Batista Neto (OAB/PB 9.899)

EMBARGADOS: Rádio Alto Piranhas, Arnaldo José de Lima e Ivanildo Dunga Gonçalves

ADVOGADO: Paulo Sabino de Santana (OAB/PB 9.231)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. REFORMA *IN TOTUM* DA SENTENÇA. PRETENSÃO INICIAL JULGADA IMPROCEDENTE. OMISSÃO E OBSCURIDADE NO *DECISUM*. VÍCIOS INEXISTENTES. REEXAME DE MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PREJUDICADO. REJEIÇÃO.

- Os aclaratórios não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do Édito Judicial pelejado. Não servem, em regra, para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades.

- O acolhimento de embargos de declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado hostilizado.

- Embargos rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

MÁRIO JORGE DE ARAÚJO GONZAGA opôs embargos de declaração contra o acórdão de f. 487/500, que deu provimento ao primeiro apelo – interposto pelos demandados RÁDIO ALTO PIRANHAS, ARNALDO JOSÉ DE LIMA e IVANILDO DUNGA GONÇALVES –, para, reformando *in totum* a sentença (f. 317/322) do Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, julgar improcedente a pretensão inicial, e negou provimento ao segundo apelo (autor/embargante), sob a premissa de que o dano moral não restou concretizado.

O julgado embargado tem a seguinte ementa:

PRELIMINAR. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO RECURSO QUE SE CONTRAPÕEM AOS ADOTADOS NA SENTENÇA. REJEIÇÃO.

1) Não houve violação ao princípio da dialeticidade recursal, porquanto os fundamentos da irresignação manifestada pelo apelante dialogam de forma clara com os fundamentos adotados na sentença hostilizada.

2) Rejeição da prefacial.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO MOVIDA CONTRA EMPRESA DE RÁDIO E RADIALISTAS. COMENTÁRIOS PROFERIDOS EM PROGRAMA RADIOFÔNICO. EX-JOGADOR DE CLUBE FUTEBOLÍSTICO. UTILIZAÇÃO DE LINGUAGEM FIGURADA QUE NÃO TEVE O CONDÃO DE LESAR A HONRA E A IMAGEM DO AUTOR. AUSÊNCIA DA INTENÇÃO DE DIFAMAR, INJURIAR OU CALUNIAR. EXERCÍCIO DO ANIMUS CRITICANDI. COMENTÁRIOS QUE NÃO EXTRAPOLARAM OS LIMITES MERAMENTE OPINATIVOS DO OFÍCIO JORNALÍSTICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA PRIMEIRA APELAÇÃO (RÉUS) E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO (AUTOR).

1) A liberdade de imprensa abrange o animus narrandi e criticandi. A ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística é direito reconhecido constitucionalmente. Contudo seu exercício deve-se dar com a observância do disposto no artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV, da Constituição Federal, que estabelece parâmetros ao exercício da liberdade de imprensa.

2) Do STJ: “A regra geral é a liberdade de informação. Entrementes, esta não é absoluta, encontrando restrições, entre outras hipóteses, na proteção dos direitos da personalidade. Daí fazer-se mister a identificação de limites à livre manifestação da imprensa, a partir da proteção dos direitos da personalidade, especialmente com fundamento na tutela da dignidade humana.” (REsp 1380701/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015)

3) Os comentários críticos feitos em torno de um assunto abordado estão insertos nos limites da liberdade de expressão, opinião e crítica jornalística, quando, pelo contexto, não têm a intenção de difamar, injuriar ou caluniar terceiro.

4) *In casu*, as expressões questionadas não extrapolaram os limites meramente opinativos do ofício jornalístico, nem acarretaram ofensa à honra e imagem do autor, não havendo que se falar em danos morais advindos da conduta ilícita.

5) Provimento do primeiro apelo (demandados) e desprovimento do segundo (autor).

Em seus aclaratórios (f. 502/518), o embargante aduziu que:

(1) o acórdão incorreu em omissão e obscuridade, porquanto quedou-se silente quanto à apreciação dos seguintes dispositivos legais: a) art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal; b) arts. 186, 927, *caput* e parágrafo único, e 953, todos do Código Civil, c) art. 334 do Código de processo Civil;

(2) é necessária a manifestação acerca do conteúdo das provas contidas nos autos, para que sejam objeto de recurso especial e extraordinário, bem como a individualização dos motivos pelos quais se entendeu que não houve desrespeito à dignidade do autor;

(3) o aresto foi omissivo, pois não analisou os argumentos propugnados na inicial, na contestação, na impugnação e nas alegações finais;

(4) houve contradição quando se pontuou que “o autor era ex-jogador, quando na realidade a época dos fatos o embargante era jogador, e tinha essa como sua principal profissão e com a repercussão dos fatos não conseguiu mais fechar contrato com outro clube qualquer ficando por demais prejudicado, até mesmo em razão de ser chamado de jogador perna de pau” (sic, f. 513);

Ao final, pugnou pelo acolhimento dos aclaratórios, para que “sejam sanadas as omissões e obscuridades da decisão do acórdão proferido, no sentido de enfrentarem o mérito da questão se o pedido é censura prévia ou não; no sentido de explicarem o porquê não encontraram a verossimilhança das alegações no tocante a análise individualizada das provas juntadas aos autos; no sentido de prequestionar o direito em tese nesse caso concreto juntamente com os artigos constitucionais e legais pertinentes ao presente caso” (sic, f. 518).

Não foram ofertadas contrarrazões (f. 523).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

De plano, adianto que **os embargos declaratórios devem ser rejeitados**, porquanto buscam deliberadamente a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça, e não sanar omissão ou contradição porventura existente no acórdão.

In casu, **não houve omissão** no julgado em relação à análise dos apontados dispositivos legais. Pelo contrário, o referido *decisum* analisou a questão da liberdade de imprensa, bem como os direitos constitucionais em tensão, levando em consideração as premissas do caso concreto.

Assim restou consignado no acórdão embargado:

Tem-se, **de um lado**, a livre expressão da atividade intelectual, artística e de comunicação e informação, com ampla liberdade de publicação e abordagem de temas, assuntos, notícias e imagens de interesse da coletividade (art. 5º, IX, da Lei Maior), e, **de outro lado**, o direito à intimidade, abrangendo a privacidade, a honra e a imagem da pessoa (art. 5º, X, da Carta da República).

O caso em deslinde induz, em certo grau, a uma colisão entre dois direitos fundamentais, consagrados tanto na Constituição Federal de 1988, quanto na legislação infraconstitucional, quais sejam, o direito à livre manifestação do pensamento e a tutela dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra.

Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto, porquanto encontra rédeas tão necessárias para a consolidação do Estado Democrático de Direito, quanto o direito à livre manifestação do pensamento.

São os direitos à honra e à imagem, ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana. (f. 494).

Com esteio em tais circunstâncias, entendeu-se que, na espécie dos autos, o exercício do *animus criticandi* deu-se dentro dos limites impostos à livre manifestação da imprensa e que os comentários levados a efeito pelos radialistas em torno do assunto abordado estão inseridos nos limites da liberdade de expressão, opinião e crítica jornalística, assegurada pela Constituição da República, de modo que não acarretaram ofensa à honra e imagem do promovente, não havendo que se falar em danos morais advindos de conduta ilícita.

Outrossim, as provas juntadas no processo foram objeto de análise no acórdão embargado, inclusive com menção aos trechos das falas dos

promovidos, os quais levaram à conclusão de que não foram capazes de macular a honra e a imagem do autor. Eis a transcrição de parte do *decisum*:

Em diversos trechos das falas é comum observar que os promovidos se utilizam de linguagem figurada, a exemplo de “pernas de pau” e de “apóstolos do diabo”. Mas tais expressões, no contexto em que foram proferidas, a meu ver, não buscaram difamar, injuriar nem caluniar o autor.

A referida conclusão é fortalecida, ainda, pelo fato de que os radialistas não mencionam sequer o nome do autor em suas falas, o qual é referido apenas em uma lista trazida pelo então entrevistado, o presidente do Clube, Francisco do Nascimento Campos.

No caso, quando o promovido Arnaldo Lima fez uso da expressão “*pra mim uns verdadeiros pernas de pau*”, a conotação que se abstrai é a de que, sob o olhar crítico dele, aqueles jogadores não sabem jogar ou não jogaram nada. A publicação dessa opinião não é capaz de macular a honra e a imagem do autor.

Quanto ao comentário “*doze apóstolos do diabo*”, feito pelo radialista Ivanildo Dunga, em relação àqueles jogadores que demandaram na justiça contra o Atlético de Cajazeiras, não atinge, sob nenhum aspecto, a dignidade, a honradez e a imagem do promovente (2º apelante), porquanto não se pode deixar de ponderar que se trata de uma linguagem figurativa, na qual se buscou fazer alusão aos ex-jogadores do clube que seriam “apóstolos do diabo” por, no seu entender, terem se voltado contra o clube e ainda se “apossado”, na opinião deles, do Estádio Higino Pires para saldar débitos trabalhistas.

Na verdade, é indiscutível que as opiniões proferidas pelos réus estão impregnadas de raiva e revolta pela sequência dos fatos ocorridos em relação ao Atlético Cajazeirense de Desportos, sendo notório o dissabor experimentado pelo autor. Todavia esse aborrecimento não foi capaz de macular sua honra e sua imagem. (f. 495/496).

À vista de tais ponderações é forçoso concluir que não houve qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado, que analisou com exatidão a matéria submetida ao crivo desta Corte de Justiça.

Note-se que o embargante não apontou, de forma concreta, qual seria a omissão ou contradição do aresto embargado.

Aliás, quando menciona que houve contradição, claramente pretende rediscutir o mérito da matéria já julgada.

O art. 1.022 do CPC/2015 prevê que os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição que impossibilitem a interposição de recursos contra a decisão, diante da dificuldade de

compreensão ou mesmo da omissão sobre ponto que deveria ter sido enfrentado.

***In casu*, a matéria apontada pelo embargante foi devidamente analisada, não havendo que se falar em omissão nem em contradição.**

A decisão embargada, afirmo com plena convicção, apreciou a matéria com exatidão e exauriu a função judicante da relação jurídico-processual em análise, não havendo motivo para imputá-la a pecha de omissa, contraditória ou obscura.

Na verdade, a parte embargante busca desconstituir o acórdão prolatado no âmbito deste Órgão Colegiado, pretendendo, além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração – elementos esses inexistentes no caso *sub judice* – rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de cansativa apreciação no julgamento realizado.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

Os embargos de declaração destinam-se, enquanto impugnação recursal que são, a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que se verifique no acórdão. Revela-se incompatível com sua natureza e finalidade o caráter infringente que se lhes venha a conferir, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida, de forma unânime, pelo Plenário desta Corte.¹

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 – RTJ 94/1167 – RTJ 103/1210 – RTJ 114/351), não justifica – sob pena de disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.²

Impende registrar, ademais, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento do embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, se entender necessário.

¹ RTJ 132/1020, Rel. Min. Celso de Mello.

² EDAGRAG 153.060, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 4.2.94.

É nesse sentido o entendimento uníssono do STJ, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I – Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante. II – Embargos de declaração rejeitados.³

Por fim, quanto ao **prequestionamento**, há de esclarecer-se que, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo com a finalidade de prequestionar. Foi o que decidiu o STJ no EDcl no AgRg no REsp 1164795/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 22/10/2013.

Diante do exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

³ STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 – DJU 22.03.2004 p. 291.